



## **Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

### **Lei Complementar nº 38/2008**

*CRIA OS CARGOS DE AGENTE DO SISTEMA DE NATUREZA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA(MS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Ficam criado no quadro de servidores os cargos de Agente do Sistema de Natureza Fiscal **SNF**, com seus respectivos cargos, que observarão o quantitativo, cargos horaria semanal, qualificação profissional, sistema classificatório, sistema de remuneração estabelecido no Anexo **I** e Tabelas **I, II, III, IV, V e VI** desta Lei.

**Art. 2º** O Exercício da profissão de Agentes do Sistema de Natureza Fiscal nos termos desta Lei, constituem funções publicas, e dar-se-a exclusivamente no âmbito dos serviços de fiscalização cuja execução sejam de responsabilidade do Município.

#### **Da competência dos Agentes do Sistema de Natureza Fiscal**

**Art. 3º** Compete aos Agentes do Sistema de Natureza Fiscal, o exercício das atividades de fiscalização individual ou coletiva, desenvolvidas em conformidades com as diretrizes da Legislação Municipal, com objetivo de obter melhores resultados nos serviços de fiscalização de competência do Município, em termos de qualidade e quantidade, pelos ocupantes dos cargos das seguintes categorias, sob supervisão do Gestor Municipal competente.

##### **I - Auditor Fiscal – Nível Superior:**

Compete à execução das tarefas relacionadas à fiscalização e auditoria tributária, ao atendimento e orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária e no apoio as atividades de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças, emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições bem como análise de processos administrativos, acompanhamento de processos judiciais e administrativos, prestação de informações em Mandado de Segurança, discussão e elaboração de atos normativos.

##### **II - Agente Fiscal de Tributos Municipais - Nível Superior:**

Compete à execução das tarefas relacionadas à fiscalização tributária, ao atendimento e orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária e no apoio a atividades de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças, emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições.

##### **III - Agente Tributário Auxiliar Municipal – Nível Médio:**

Compete à execução das tarefas relacionadas à fiscalização tributária, ao atendimento e orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária e no apoio a atividades de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças e emissão de notificações referentes a essas atribuições.

##### **IV - Agente Fiscal de Obras – Nível Superior:**

Compete à execução das tarefas relacionadas à fiscalização da construção e edificação de obras particulares no território do Município, orientação técnica específica, emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições.

##### **V - Agente Fiscal de Posturas – Nível Superior:**



## **Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Compete à execução das tarefas relacionadas ao Poder de Polícia administrativa, relacionadas aos costumes, à ordem pública, ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestações de serviços, feiras livres, poluição do meio ambiente, bem como a orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação, emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições.

### **VI - Agente Fiscal de Defesa do Consumidor Nível Superior:**

Compete à execução das tarefas relacionadas à fiscalização da distribuição, publicidade, produtos, serviços, mercado de consumo, assim como a emissão de auto de constatação e notificações na respectiva área de atuação, visando à proteção, orientação e o bem estar do consumidor.

### **VII - Agente Fiscal Ambiental - Nível Superior:**

Compete à execução das tarefas vinculadas às atividades de fiscalização do meio ambiente, recuperação do solo, qualidade ambiental, proteção das nascentes, matas, flora, fauna, fiscalização e orientação quanto à implantação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que possam vir a causar impacto ambiental, assim como a emissão de auto de infração e notificações referentes às atividades relacionadas à fiscalização ambiental na forma da Legislação pertinente à matéria.

### **VIII - Agente Fiscal de Vigilância Sanitária – Nível Superior:**

Compete à execução das tarefas relacionadas à fiscalização, atendimento e orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação sanitária, apoiando as atividades de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, assim como a emissão de auto de infração e notificações referentes a essas atribuições.

## **Do Ingresso no Quadro Permanente**

**Art. 4º** Os Agentes do Sistema de Natureza Fiscal, serão admitidos na forma da Lei e submeter-se-ão ao regime jurídico único (regime estatutário).

**Art. 5º** O Ingresso nos cargos que compõe o Anexo I e Tabelas I, II, III, IV, V e VI desta Lei dar-se-á na primeira referencia da Classe A após aprovação em concurso publico de provas e títulos, atendidos os requisitos para o previmento de cargos fixados em Lei, obedecidos a Ordem de Classificação e o prazo de sua validade.

## **Da qualificação do Pessoal**

**Art. 6º** A qualificação profissional do servidor público municipal terá por finalidade a valorização pessoal e compreenderá programas de formação inicial, constituídos de segmentos teóricos e práticos, e de programas regulares de aperfeiçoamento, treinamento, especialização e desenvolvimento profissional, para fins de promoção vertical.

**Art. 7º** A qualificação profissional sera planejada, organizada e executada por órgão próprio da Prefeitura Municipal, objetivando atender:

**I** - a realização de cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, visando habilitar o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à função exercida;

**II** - promoção de cursos de natureza gerencial, visando a preparação do servidor para o exercício de suas funções;

**III** - formação inicial e preparação dos servidores para o exercício das atribuições dos cargos e funções para os quais foram recrutados, mediante transmissão de conhecimentos métodos e técnicas de trabalho adequados ao exercício das funções não Municipio.



# Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

## Do Sistema de Remuneração

**Art. 8º** A Remuneração dos servidores do Quadro de Agentes do Sistema de Natureza Fiscal “**SFN**” do Município de Sidrolândia sera constituída das regras de fixação dos vencimentos e da atribuição de vantagens pecuniárias identificadas como adicionais e gratificações.

**Art. 9º** Não poderá ser paga a servidor Ativo ou inativo da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, remuneração superior a 90% (noventa per cento) dos subsídios do Chefe do Executivo Municipal, nem valor menor que o salário mínimo vigente. Parágrafos Únicos Excluem-se dos limites fixados neste Artigo as indenizações, os auxílios financeiros, as gratificações natalinas, Adicionais de férias, bem como as vantagens percebidas em caráter transitório ou por substituição de ocupante de cargo em emissão, no mês de referência do pagamento.

**Art. 10º** Os cargos deverão ter seus vencimentos fixados considerado a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade das tarefas, os requisitos para a investidura e as condições de trabalho.

## Dos Direitos e Vantagens

### Seção I Da Fixação dos Vencimentos

**Art. 11º** Vencimento a as retribuições pecuniárias básica, devidas pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

**Art. 12º** Os vencimentos base dos cargos criados por esta Lei são os fixados na Tabela I do Anexo II Tabela de Referencias Salariais desta Lei.

### Seção II Das Vantagens

**Art. 13º** Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações

II - Adicionais

§ 1º As indenizações não se integram os proventos, em nenhuma hipótese.

§ 2º Os Adicionais poderão integrar os proventos, nas condições indicadas em regulamento próprio.

**Art. 14º** Constituem indenizações ao servidor:

I - Diárias

II - Transporte

**Parágrafo único** Os valores das Indenizações e as condições para a sua concessão serão as estabelecidas no Plano de Cargos e Salários e em regulamento próprio.

**Art. 15º** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidos aos servidores do Grupo do Sistema de Natureza Fiscal **SFN** o seguinte adicional:

### I – Incentivo a produtividade fiscal

**Art. 16º** O Adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos cuja atribuição



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

principal seja a fiscalização da arrecadação de tributos, de obras, posturas, de inspeção e vigilância sanitária e ambiental, destina-se a estimular os servidores no exercício dessas atividades, na forma estabelecido no Plano de Cargos e Salários e Regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

**§ 1º** A concessão do adicional de produtividade fiscal terá por base a avaliação do desempenho individual, considerando a execução de tarefas Vinculadas as atividades descritas nos incisos I a VI do Artigo 3º desta Lei, e pelo desempenho coletivo, aferido em relação ao incremento da receita municipal, relativamente as áreas de atuação do agente da fiscalização.

**§ 2º** O desempenho individual corresponde ao resultado da verificação do comportamento de cada servidor durante o período avaliado e o desempenho coletivo a avaliação da atuação institucional do grupo de fiscais de uma mesma área de atividade.

**Art. 17º** O pagamento do adicional de produtividade fiscal é limitado a 150 (cento e cinquenta por cento) do vencimento do servidor e sera definido com base no índice denominado ponto, cujo valor equivale a um por cento do vencimento.

**Art. 18º** A avaliação de desempenho individual sera mensal, mediante verificação do comportamento pessoal, funcional e profissional de cada servidor e do atingimento de metas, que serão definidas considerando o conjunto de ações fiscais e procedimentos a elas Vinculadas.

**Art. 19º** O Executivo Municipal regulamentara por Decreto os procedimentos administrativos para aplicação do Adicional de produtividade fiscal, ouvidos os titulares das Secretarias Municipais de Finanças, secretarias de Obras e Serviços Públicos, Saúde e Higiene Publica, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e da Coordenadoria Especial de Planejamento Estratégico.

### **Da Transformação dos cargos para o novo Sistema**

**Art. 20º** Os servidores efetivos ou estáveis, em efetivo exercício na data de inicio da Vigência desta Lei, ocupantes de cargos integrantes da Carreira de Fiscalização Municipal de que trata o Anexo 1 da Lei Complementar N° 05/2001 terão seus cargos transformados, conforme correlação estabelecida no Anexo I e Tabelas desta Lei.

**Parágrafo único** Os cargos resultantes da transformação estão contidos nos quantitativos de cargos criados no Anexo I tabelas I a VI desta Lei.

**Art. 21º** Para ter seu cargo transformado será exigido dos servidores o atendimento dos requisitos de escolaridade necessária à época do concurso e habilitação requerida para o provimento dos novos cargos e exercício das funções, nos termos das disposições contidas no art. 37 e seguintes da Constituição Federal.

**§ 1º** A transformação do cargo ocupado pelo servidor se efetivará por ato do Chefe do Executivo Municipal, depois de comprovado o atendimento de todos requisitos para o provimento do novo cargo criado nesta Lei.

**§ 2º** [REVOGADO]

**Art. 22º** A transformação importara na classificação do servidor na nova classe e referencia, de acordo com o vencimento base do cargo ocupado e segundo os critérios de tempo de serviço definidos em Lei.

**Art. 23º** O poder Executivo Municipal editará Decerto regulamentando a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.



**Câmara Municipal de Sidrolândia**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**Art. 24** ° Esta Lei Complementar entrara em Vigor na data de sua publicação.

**Art. 25** ° Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2008.

**Daltro Fiúza**  
**Prefeito Municipal**

Sidrolândia/MS, 08 de Maio de 2008.

-